



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 305/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 4.887, de 18 de julho de 2017, que institui e disciplina o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei nº 4.887/17, que institui o Termo de Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Municipal.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e, 92, incisos III, IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)”

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização disciplinar e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, a Prefeita esclarece que o objetivo é atualizar e aperfeiçoar o referido instrumento, para permitir sua celebração tanto antes quanto após a instauração do PAD, visando assegurar maior eficiência, celeridade e racionalidade à condução dos procedimentos disciplinares, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da economicidade.

Ademais, o procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes.

Cumprе destacar que o Executivo declarou, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que “considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei n.º 5.509, de 01 de agosto de 2024.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 008/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 23 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral